



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° ____/2023

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 09/2023** "Dispõe sobre o serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal". De autoria do Chefe do Poder Executivo. Competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, ex vi do artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Reconhecida a competência de o Poder Executivo regular a matéria na forma do artigo 12, incisos I, II, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, artigo 13, VI, VIII, artigo 177, caput, artigo 179, artigo 183, VII, todos da Lei Orgânica. No mérito, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a **CCJ opina pela aprovação do PL n° 09/2023**.

I – DO RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo estabelecer a criação de um serviço de inspeção municipal, de modo a minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores locais, em atender todas as exigências de credenciamento de sua produção e industrialização existentes nos serviços de inspeções estaduais e federais.

A CCJ se manifesta dentro do prazo previsto no artigo 43 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório. Opino.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Carta Magna de 1988, no artigo 23, II, VI e VII, confere ao Município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse espectro, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre a inspeção sanitária, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei Federal nº 1.283/1950, com regulamentação na Lei Federal nº 7.889/89, que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Além disso, o artigo 30, I, da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Destaque-se ainda a competência suplementar prevista no artigo 30, II, da Constituição Federal, que permite ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse contexto, leciona Hely Lopes Meirelles¹:

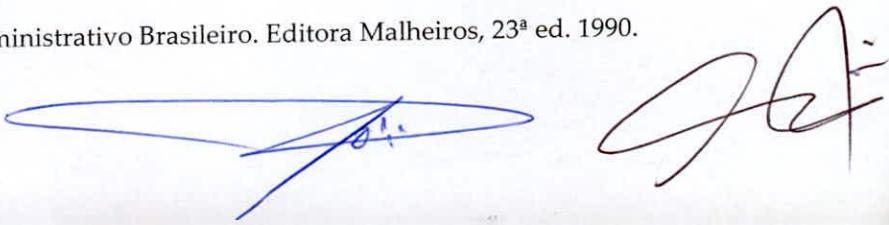
“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população” (CF, art. 30, VII).

A Lei Orgânica Municipal estabelece a competência, à luz do interesse local e suplementar à norma federal e estadual, para disciplinar a referida matéria sob o comando do artigo 12, incisos I, II, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, artigo 13, VI, VIII, artigo 177, caput, artigo 179 e artigo 183, VII.

Nesse aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

Nesse sopesar, salienta-se que a criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros, 23ª ed. 1990.



qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

Em vista disso, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

De igual modo, reza o artigo 12, incisos XX e XXIII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, mediante a oportunidade e conveniência e de seu poder de polícia administrativo, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

III – DO VOTO

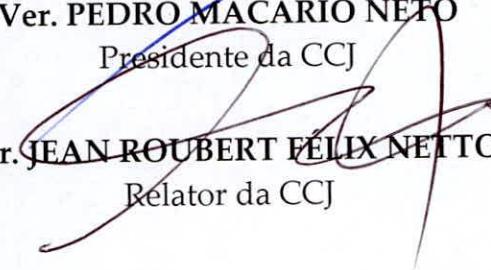
Pelo exposto, pelo fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela viabilidade do **PL N° 09/2023**, eis que presentes a **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e a **TÉCNICA LEGISLATIVA**, em atendimento aos preceitos regimentais, a teor art. 50, §1º, do Regimento Interno, e com fundamento nos comandos previstos no artigo 30, I e II, da CF/88 c/c artigo 12, incisos I, II, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, artigo 13, VI, VIII, artigo 177, caput, artigo 179, artigo 183, VII, todos da Lei Orgânica.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 30 de março de 2023.


Ver. PEDRO MACÁRIO NETO

Presidente da CCJ


Ver. JEAN ROUBERT FELIX NETTO

Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior

Membro da CCJ